

Dessa forma, a publicação do Edital da notificação nº 132/2019 e notificação nº 74/2019 foi regularmente realizada no dia 05/08/2019 em Jornal de grande circulação no estado, tendo, assim total eficácia não havendo que se falar em nulidade da certidão que atestou a ausência de defesa uma vez que foi ato administrativo perfeito, sem qualquer ilegalidade ou outro requisito que enseje a revogação do ato.

Ademais, cabe ressaltar que as publicações para que a empresa apresentasse defesa escrita em 10 (dez) dias ao Procedimento de Responsabilização Administrativa e defesa a decisão cautelar de suspensão de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Governo do Estado do Pará foram feitas no mesmo dia e no mesmo jornal de grande circulação, e que em 13/08/2019 foi devidamente certificado a expiração do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa a decisão cautelar.

Importante mencionar, que em 13/08/2019, quando a empresa afirma ter tido conhecimento da expiração do prazo da defesa da decisão cautelar, ainda lhe restava prazo para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias nos autos do procedimento administrativo de responsabilização, prazo que veio a expirar em 19/08/2019, tendo inclusive a empresa apresentada petição nesta data, junto a este Órgão que versava justamente acerca da ausência de publicação no diário oficial e pedia devolução de prazo para apresentar defesa a decisão cautelar, no entanto nada mencionou acerca da defesa escrita ao PAR.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia à decisão que suspendeu cautelarmente a empresa de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Governo do Estado do Pará. Assim como, mantenho a eficácia da certidão de ausência de apresentação de defesa por não haver ilegalidades que ensejem a nulidade do ato ou outro requisito que justifique a revogação da mesma. Belém, 28 de agosto de 2019.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor Geral do Estado

DECISÃO
PROCESSO: 2019/298090

A Auditoria Geral do Estado (AGE) em cumprimento às suas atribuições, com fulcro no Decreto Estadual nº 2.289/2018, não tem como tornar nula a notificação, em virtude de ser ato administrativo não evadido de vício que enseje nulidade, estando em plena eficácia. No que tange, a afirmação de prerrogativa de foro e suposta incompetência deste Órgão para notificar o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Prefeito de Bragança a comparecer para prestar esclarecimento passamos a análise.

Inicialmente, é importante salientar, que a razão da expedição da Notificação, é apenas apurar os fatos expostos no vídeo de modo a subsidiar possível investigação preliminar acerca das irregularidades mencionadas, o objetivo não é instaurar qualquer tipo de investigação criminal em relação a possíveis crimes contra a honra cometidos, até por não ser de atribuição deste Órgão de Auditoria. Assim, tendo apenas como finalidade buscar subsídios para embasar investigações quanto as irregularidades apontadas das quais o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira diz ter provas contundentes.

Por isso, sendo ele a pessoas com os documentos e informações necessários para subsidiar a investigação das citadas irregularidades se fez necessário chamá-lo para uma oitiva, não na condição de acusado, testemunha ou investigado, mas apenas como cidadão informante de irregularidades que abertamente disse ter conhecimento para que prestasse esclarecimento auxiliando e colaborando com o trabalho deste Órgão de auditar e fiscalizar os Órgãos e entidades do Estado.

No que tange especificamente sobre a competência da Auditoria Geral do Estado em convocar o Sr. Raimundo de Oliveira que se encontra ocupando o cargo de Prefeito da cidade de Bragança, afirma ter conhecimento e provas contundentes acerca da malversação de recursos públicos, é plena competência da AGE descrita no art. 5º, Inc. "VI" da Lei 6.176/98:

Art. 5º São funções básicas da Auditoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

VI - examinar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros oriundos de quaisquer fontes, quanto a sua aplicação nos projetos e atividades a que se destinam;

Desse modo, fica claro que o Sr. Raimundo possui informações acerca da utilização de recursos financeiros oriundos da Administração Pública. Assim, ultrapassada a discussão acerca da competência deste Órgão para emitir a notificação em comento, faz-se necessário esclarecer que os processos de responsabilidade deste Órgão de auditoria são de natureza administrativa, e suas implicações se dão no ramo da Administração Pública, ou seja, não há que se falar em prerrogativa de função nos procedimentos instaurados nesta ceara.

A prerrogativa de foro fornece à autoridade um julgamento por órgão colegiado, diversamente do que ocorre com as outras pessoas, que são julgadas por *juizes* comuns. Retira-se de um juiz singular a competência para julgar alguém que, pela função pública que exerce, passa a ser julgado por uma Corte, um corpo colegiado, um conjunto de juizes. É um instituto antigo que parte de dois pressupostos: (i) autoridades que atuam na vida pública ou política podem despertar ódios e paixões em razão do cargo investido; (ii) juizes singulares estão mais suscetíveis a, mesmo não intencionalmente, serem capturados por ideologias que entorpecem a sua imparcialidade.

Nesse aspecto, não há prerrogativa de foro no âmbito dos processos administrativos, tais prerrogativas são adstritas a apurações criminais em **PROCESSOS JUDICIAIS**, eventualmente ainda se discute no Supremo Tribunal Federal a aplicação das prerrogativas de função em ações de im-

probidade administrativa, sendo que estas também são apuradas no âmbito do Poder Judiciário, o que não é o escopo da notificação nº148/2019 AGE/GEJUR.

Cumpra ainda salientar, que a única autoridade que tem prerrogativa de foro para ações de improbidade administrativa é o presidente da República, por previsão constitucional expressa. Tendo ainda, firmado o entendimento o Supremo Tribunal Federal no sentido que o foro especial para crimes comuns não pode ser estendido às ações de improbidade, que não são penais, importante destacar aqui que as ações de improbidade são instruídas no âmbito do judiciário que não interfere nos atos praticados nos processos administrativos.

Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade da notificação 148/2019 AGE-GEJUR, e por conseguinte redesigna a oitiva do Sr. Raimundo Nonato de Oliveira para o dia 26/09/2019 às 10:00h, neste Órgão.

Belém, 28 de Agosto de 2019.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor Geral do Estado

BIANCA MAUÉS
Gerente Jurídica

Protocolo: 468701

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 304/2019 – DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº. 81/2019-CCG de 10.01.2019, publicada no DOE nº. 33.778 de 11.01.2019 e as que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 0018/2019 de 14.01.2019, publicada no DOE nº. 33782 de 16.01.2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 98 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo nº 2019/379337

RESOLVE:

I – CONCEDER ao servidor LUIZ OTÁVIO ROFFE AZEVEDO, Id. Funcional nº 5007780/4, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Diretoria de Operações do Sistema Gestão de Pessoas – SEAD, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 15 de outubro de 2019 a 13 de novembro de 2019, referente aos triênios 08 de abril de 2010 a 07 de abril de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, BELÉM 26 DE AGOSTO DE 2019.

SHIRLEI SANTOS ARAUJO

Diretora de Administração e Finanças

Protocolo: 468503

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SEGUP)
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PRISIONAL
CONCURSO PÚBLICO C – 199

EDITAL Nº51/2019 – SEAD/SUSIPE, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO PÚBLICO – SUB JUDICE

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD e a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SUSIPE, representadas por sua Secretária e seu Superintendente, no uso das atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, tornam público o EDITAL DE PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO PÚBLICO – SUB JUDICE,

tendo em vista as decisões proferidas na Ação Ordinária nº 0020401-90.2019.8.27.2729, Ação Ordinária nº 0809258-43.2019.8.14.0301 e no Agravo de Instrumento nº 0800319-70.2019.8.14.9000, conforme segue:

Art. 1º Em cumprimento às decisões judiciais especificadas acima, fica assegurado aos candidatos abaixo relacionados, o prosseguimento no Concurso Público, aberto pelo Edital Nº 001/2017.

NOME	INSCRIÇÃO	CARGO
JONATAS NEVES PIRES	5980005723	AGENTE PRISIONAL - METROPOLITANA
NADSON FERNANDO MARTINS SILVA	5980019873	AGENTE PRISIONAL - METROPOLITANA
RENATO LOPES DE ALMEIDA	6000010487	AGENTE PRISIONAL - GUAMÁ

Art. 2º Os candidatos deverão ficar atentos as futuras publicações realizadas no endereço eletrônico <http://www.aocp.com.br>, referentes as convocações das demais fases do certame.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Belém/PA, 28 de agosto de 2019.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Administração, respondendo.

JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, respondendo.